

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010 (nº 4.326 de 2008 na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *acrescenta o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS nas Forças Armadas.*

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2010, nº 4.326 de 2008 na origem, que visa acrescentar o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS nas Forças Armadas.

O autor, Deputado Jair Bolsonaro, justifica a inclusão deste artigo em função da dificuldade das Forças Armadas em mobilizar profissionais da área da saúde para realizarem Estágio de Adaptação e Serviço em guarnições especiais classes A ou B, que não raro estão em regiões mais distantes, em especial, na região amazônica.

Estas guarnições são classificadas conforme as condições dos locais onde estão sediadas, sendo as de Classe A consideradas as que possuem menores facilidades da vida moderna, seguidas das de Classe B. Enfim, são

regiões que apresentam poucos atrativos para os recém formados da área da saúde possam lá exercer a atividade profissional, mesmo que por um pequeno período de tempo.

Com a alteração busca-se incluir o Estágio de Adaptação e Serviço no rol das experiências passíveis de serem consideradas para pontuar no ingresso em residência médica.

A proposição foi distribuída, inicialmente, ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo remetida em seguida à Comissão de Educação e por último à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, Inciso II, alínea c, do Regimento Interno.

A matéria está incluída no rol de assuntos de competência exclusiva da União em legislar, amparada pelo Art. 22, incisos XXI e XXVIII, da Constituição Federal. Não há qualquer óbice constitucional para sua aprovação.

No mérito, o projeto configura-se em um estímulo positivo para que recém formados contribuam com as Forças Armadas a levar cuidados médicos a populações distantes, em especial, nas áreas mais remotas da amazônia e em faixa de fronteira, localidades onde as condições de infraestrutura são bastante difíceis e o acesso a cuidados médicos se dá exclusivamente pela presença das Forças Armadas.

O Estágio de Adaptação e Serviço cumpre papel importantíssimo para a disponibilização de atendimento básico de saúde a populações geograficamente isoladas. No entanto, pela quase ausência de infraestrutura básica, as Guarnições Classes A e B tornam-se pouco atrativas aos profissionais, o que prejudica sobremaneira a presença destes médicos, enfermeiros, dentistas nestas regiões. Observa-se carência muito grande da presença destes profissionais.

A proposição em tela estabelece um mecanismo que torna muito mais atrativo aos recém formados profissionais da saúde, incluindo o EAS no rol das atividades a serem pontuadas nas provas de seleção para residência

médica. A nota global dos concorrentes serão acrescidas dos percentuais estabelecidos de 15 para EAS em guarnição especial Classe A, 10 em guarnição especial classe B e 5% em guarnições não especiais.

Ora, se a análise curricular em processos seletivos de residência médica, residência multiprofissional em saúde e residência em área profissional de saúde já elenca o rol de atividades passíveis de pontuação não há porque não incluir o EAS e, ainda, atribuir uma bonificação em virtude justamente da natureza desta atividade e onde foi desempenhada e todo o aprendizado envolvido na experiência que, sem dúvida, engrandece o indivíduo profissionalmente e pessoalmente.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela constitucionalidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora